

		
Estado de Mato Grosso Assembléia Legislativa		
Despacho	Protocolo	Projeto de Lei Complementar <hr/> N.º 18 /2012
Autor: Tribunal de Justiça		

Ofício nº 5155/2012-PRES

Cuiabá, 24 de maio de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado José Geraldo Riva
 Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências pertinentes, o anteprojeto de Lei devidamente aprovado pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 24 de maio de 2012.

Seu texto visa alterar a parte final do parágrafo único do art. 159 do COJE, que regulamenta os critérios de desempate na apuração da antiguidade para promoção de magistrados de carreira.

Atenciosamente,

Desembargador **Rubens de Oliveira Santos Filho**
 Presidente do Tribunal de Justiça

PROPOSIÇÃO VISANDO À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 159, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO, QUE DISPÕE SOBRE A APURAÇÃO DE ANTIGUIDADE NA MAGISTRATURA ESTADUAL.

MENSAGEM

Na sessão plenária do dia 19-1-2012, foi aprovado, por maioria, o projeto de lei complementar que alterou a redação do parágrafo único do art. 159 da Lei n. 4.964/85 (COJE), que regulamenta os critérios de desempate na apuração da antiguidade para promoção de magistrados de carreira, daí advindo a Lei Complementar n. 463/2011.

O Pleno desta Corte eliminou a expressão “o tempo de serviço público prestado ao Estado de Mato Grosso”, e substituiu o critério da “ordem de classificação no respectivo concurso” por “mais idoso”.

Em 13-4-2012, o Ministro Luis Fux revogou a liminar proferida no Mandado de Segurança n. 28.494, que suspendia os efeitos da decisão do CNJ no PCA n. 20091000007454, que impunha ao TJMT a edição de ato para modificar o COJE “na parte referente à formulação do requisito referente ao critério de desempate na antiguidade, bem como que não realize qualquer concurso de promoção antes da modificação determinada nesta decisão”.

No mencionado *decisum*, ficou consignado que “(...) a LOMAN não fixa o critério do tempo de serviço prestado a um determinado Estado como critério de desempate entre magistrados. A antiguidade entre magistrados deve ser aferida em razão do tempo no cargo e, no caso de posse no mesmo dia, em observância à classificação no concurso.”

Portanto esta proposição visa cumprir a ordem mandamental proferida pelo STF, que restaurou os efeitos da decisão do CNJ e, conseqüentemente, determinou ao TJMT a edição de ato para modificar os critérios de desempate na antiguidade, a fim de fazer constar no parágrafo único do artigo 159 do COJE o critério da ordem de classificação no concurso.

A antiguidade na carreira deverá ser computada a partir do ingresso na magistratura, mediante concurso público de provas e títulos, obedecendo-se rigorosamente à ordem de classificação, conforme preceitua o art. 93, inciso I, da Carta Magna:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

Em simetria está o art. 80, § 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 35/1979 – LOMAM, ao estabelecer, como critério de desempate, a precedência na carreira. Confira-se:

Art. 80 - A lei regulará o processo de promoção, prescrevendo a observância dos critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento, em lista tríplice, sempre que possível.

§ 1º - Na Justiça dos Estados:

I - apurar-se-ão na entrância a antiguidade e o merecimento, este em lista tríplice, sendo obrigatória a promoção do Juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento; havendo empate na antiguidade, terá precedência o Juiz mais antigo na carreira.

Portanto, o desempate por “ordem de classificação no respectivo concurso” guarda maior compatibilidade com o texto constitucional e com a Lei Orgânica da Magistratura, especialmente quando aplicado para os nomeados, empossados e que iniciaram o exercício da

judicatura na mesma data, devendo-se considerar o mais antigo na carreira o juiz melhor classificado no certame, ou seja, respeita-se a ordem de investidura na magistratura estadual¹.

Diante do exposto, em consonância com a decisão prolatada no MS 28494, é que se apresenta a presente minuta de Projeto de Lei Complementar para que o parágrafo único do art. 159 da Lei n. 4.964/85 (COJE) fique assim redigido:

“Art. 159. Apurar-se-á na entrância a antiguidade e o merecimento, sendo obrigatória a promoção do Juiz que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em listas de merecimento. Na apuração da antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

Parágrafo único. A antiguidade será apurada na data do efetivo exercício na entrância, prevalecendo, no caso de empate, a precedência do juiz mais antigo na carreira e a ordem de classificação no respectivo concurso, sucessivamente.” (sem destaque no original)

Portanto, apresento a essa Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Complementar em anexo para reforma da legislação correspondente, já aprovado pelo Pleno deste Tribunal de Justiça.

Cuiabá, 24 de maio de 2012.

Desembargador **RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Projeto de Lei Complementar nº 18, de de de 2012.

Autor: Tribunal de Justiça

Altera dispositivo da Lei nº 4.964, de 26 de dezembro de 1985, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Altera o Parágrafo único do art. 159 da lei nº 4.964/85, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159 (...).

Parágrafo único A antiguidade será apurada na data do efetivo exercício na entrância, prevalecendo, no caso de empate, a precedência do juiz mais antigo na carreira e a ordem de classificação no respectivo concurso, sucessivamente.”

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 463/2012.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2012.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado